



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1208/93

04
613
de pros.
30 93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 613/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que dispõe sobre a construção e manutenção de velórios nos Conjuntos Habitacionais construídos pela Prefeitura (COHAB) para a população de baixa renda.

O projeto está amparado no art. 13, I e XX, art. 160, VII e art. 125, I, todos da Lei Orgânica do Município.

Acrescentamos que por tratar-se de matéria típica de Código de Obras e Edificações, sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara e de prévia discussão do projeto em duas audiências públicas, nos termos do disposto, respectivamente, nos arts. 40, II e 41, VII, ambos da L.O.M.

Pela Legalidade.

Ressaltamos, contudo, que o art. 2º da propositura, ao vincular a construção de obras públicas à realização de licitação, apenas repete a Constituição Federal que, em seu art. 37, XXI, ao dispor sobre a administração pública, determina que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
★ melhor técnica legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir: MAR 1994 ★
Substituto nº

Assim, visando adaptar a propositura a uma melhor técnica legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir: MAR 1994
Substituto nº /93 ao projeto de lei nº 613/93.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E SANÇÃO
★ 14 JUN 1994 ★
PBB
Câmara Municipal de São Paulo

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velórios nos Conjuntos Habitacionais construídos pela Prefeitura (COHAB) à população de baixa renda e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os conjuntos habitacionais cons-



Câmara Municipal de

Feito	5613	do pres.
N.º		de 1992

São Paulo

truídos pela Prefeitura para a população de baixa renda (COHAB), que abriguem 10.000 (dez mil) ou mais habitantes, terão área destinada a velório.

Art. 2º - As áreas construídas a que se refere o artigo anterior deverão ter dimensões coerentes com o conjunto.

Art. 3º - A responsabilidade pela manutenção, montagem e atendimento dos velórios ficará a cargo da Prefeitura.

Art. 4º - Os velórios poderão atender, além dos moradores dos conjuntos, sempre que possível, aos moradores circunvizinhos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 3/7/93

[Handwritten signatures and stamps]

RELATOR

(com substituição)

[Circular stamp]